

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 88
Folha Nº _____
Proc. Nº 21-2004

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO NÚMERO 21/2004

RELATOR: AUDITOR MAURO DE CASTILHO

RECORRENTE: LUIS AFONSO TEDESCO E SIDNEI BROERING

ADVOGADO: MARCELO SOUZA AIQUEL

RECORRIDA: CBA - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

ADVOGADO: CLEACYR SCAGLIONE



SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

RECEBIDO EM 06/12/2004

HORA: 17 h 15 min.

Secretaria

EMENTA

Recurso Ordinário. Após reclamação, vistoria da mesma peça, reclamante e reclamado – Envio de apenas uma para perícia – Admissibilidade – Inteligência do art. 72 do CDA – Constatada a irregularidade através da perícia – Desclassificação – Laudo apresentado unilateralmente pela parte em outra peça não pode descaracterizar o laudo oficial.

1 – Após a vistoria tanto da peça do carro do reclamante quanto do reclamado admissível que o comissário técnico envie somente para perícia a peça supostamente irregular para exame. Compete ao responsável pelo carro cuja peça foi lacrada e enviada para exame requerer no prazo legal a apreensão e o exame da outra peça que o comissário técnico entendeu quando da vistoria encontrar-se em ordem.

2 – Um laudo apresentado unilateralmente pela parte, embora com relação a uma peça semelhante, não tem o condão de descaracterizar o laudo oficial realizado na peça lacrada, primeiro porque é parcial, segundo porque não foi elaborada sobre a mesma peça onde foi constatada a pesagem abaixo do mínimo legal.

3 – Não provimento, manutenção da desclassificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima identificadas, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira do Automobilismo, por votação unânime, receber e negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a desclassificação imposta. Os Auditores Augusto César do Espírito Santo e, votou com o relator e o Auditor Presidente Kenio Marcos Ladeira Barbosa votaram com o relator. Ausente justificadamente os Auditores Carlos Alberto Diegas Dutra Andréa Cecília Kerr Byk e Marco Antonio de Oliveira e Silva.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2004. (data do julgamento)

Auditor Relator

Mauro de Castilho

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 89
Folha Nº _____
Proc. Nº 21-2004

Mauro de Castilho

VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Processo em ordem.

Este auditor entende, em que pese o conteúdo da defesa aqui apresentada e todo seu esforço, inclusive, com outra peça semelhante à lacrada e outro lado, o laudo oficial apresentado, não foi aqui rebatido. É que um documento, mesmo que através de laudo, produzido unilateralmente pela parte interessada não tem o condão de macular o conteúdo do laudo oficial. Qualquer laudo de outra peça, mesmo que semelhante, não pode contradizer a perícia realizada na peça lacrada para exame que motivou a desclassificação. Portanto, qualquer outro laudo, deveria ter sido feito no prazo legal, com a mesma peça para constatação da pesagem correta ou não no laudo oficial que motivou a desclassificação. Não existe nos autos qualquer laudo ou documento imparcial que comprove, demonstre ou coloque expressamente em dúvida o laudo apresentado, onde foi constatado que a biela encontra-se abaixo do peso mínimo legal de 615g.

Com relação ao art. 72, II, § 1º, também, sem razão os recorrentes. É que o comissário fez a vistoria das duas peças e após essa vistoria da duas peças, constatou que uma delas apresentava uma possível irregularidade. Liberou a que encontrava-se em ordem e objetivando evitar-se prejulgamento e nem mesmo prejudicar os recorrentes, o comissário técnico inicialmente enviou a peça para perícia. Somente após a perícia, com a constatação inequívoca e real de que a biela encontrava-se abaixo do peso mínimo legal, é que houve a desclassificação. Daí, meu voto é pelo recebimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade imposta.



Auditor Relator

Mauro de Castilho

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	90
Proc. Nº	21-2004
RUBRICA	

RELATÓRIO

RECURSO ORDINÁRIO
PROC. 21/2004

Insurgem-se os recorrentes contra decisão dos comissários desportivos que desclassificaram os mesmos da 6ª etapa do Campeonato Brasileiro de Rally Velocidade 2004.

Referida desclassificação ocorreu após reclamação do piloto do carro 05 contra carro 08 dos ora recorrentes. Para tanto, foram vistoriados ambos os carros e aleatoriamente escolhida uma das bielas para exame, quando constatou-se que a do carro 05 encontrava-se em ordem tendo a mesma sido liberada e a do carro 08, em vista da dúvida, lacrada e enviada para perícia.

Alegam os recorrentes que nos termos do art. 72, II, do CDA, em seu § 1º, que a perícia deveria ter ocorrido, também, na biela do carro do reclamante, o que não ocorreu e por si só impõem-se a anulação da desclassificação.

Como se não bastasse, alegam, ainda, que o art. 255, 5.1, anexo J da FIA, permite o retrabalho e que este retrabalho, simplesmente, não autoriza a dúvida e a perícia, quando, também, pelo Comissário, deveria ter sido enviada a biela do carro do reclamante, carro 05.

Requeru a produção de todos os meios de prova admitidos, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e demais necessários para o esclarecimento dos fatos.

A recorrida, por sua vez, rebateu as alegações contidas no recurso e informou que embora autorizado o retrabalho, o mesmo foi exagerado, a ponto de deixar a biela com peso abaixo do mínimo permitido.

Que o procedimento foi regular, uma vez que ambas peças foram vistoriadas e enviada para perícia somente aquela onde foi constatada a suspeição. Que houve o cumprimento do regulamento da FIA e que a peça examinada encontrava-se abaixo do mínimo legal (615g), enquanto que a constatada foi de 593,50834g.

Requeru o não provimento do recurso, bem como, a produção de todos os meios de prova admitidos, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e depoimento pessoal.

A Douta Procuradoria ofertou parecer no sentido do recebimento e provimento do recurso, com fundamento no art. 72, II, § 1º do CDA.

Iniciada a sessão, pelos recorrentes foi requerido a prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, enquanto que pela recorrida foi dito que não havia prova para produzir.

Encerrada a instrução, apresentadas as alegações finais, tanto pelos recorrentes, como pela recorrida, ofertado o parecer pela Douta Procuradoria, reiterando o ofertado anteriormente, no sentido do provimento do recurso, os auditores, em condições de voto, procederam com a votação.

É o relatório.